



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501268-41.2022.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PEDRO KAYKI DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.932

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501268-41.2022.8.26.0617 (processo digital)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PEDRO KAYKI DE SOUZA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO 'SIMPLES' em continuidade delitiva. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos das vítimas e de testemunhas, a par da localização do produto de crime anterior em poder do acusado a corroborar a acusação. Condenação mantida. Apenamento mínimo, regime aberto e substituição da corporal por restritivas de direitos sem questionamento das partes. Recurso da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 248/253, cujo relatório se adota, PEDRO KAYKI DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão em regime aberto, com multa no importe de vinte (20) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal por duas vezes, em continuidade delitiva, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa.

Inconformado, apela o réu (fls. 246), vindo as razões do recurso a fls. 260/264. Postula a Defesa a absolvição por fragilidade probatória.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 268/269, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls.

280/284).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

No caso, o apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 15). Em juízo, negou a acusação, alegando que “negociava” a compra do Fiat/Uno com “Gabriel” e, durante o “*teste drive*”, foi preso em flagrante. Disse nada saber sobre o celular encontrado dentro do carro ou a origem espúria desses bens, tendo “Gabriel” explicado que usava chave micha para acionar o motor por problemas no miolo da ignição (mídia SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Nesse tom, declarou a vítima *Webster Ramon da Costa Bonfim de Melo* ter estacionado o veículo Fiat/Uno na Avenida José Otávio de Macedo no dia 07 de setembro de 2.022, por volta das 17h. Cerca de cinco horas depois, ao retornar ao local, notou que o veículo havia sido subtraído. Registrou a ocorrência e, no dia seguinte, recebeu ligação da Polícia Militar informando-o sobre a recuperação do carro (fls. 10 e mídia SAJ).

No mesmo sentido, as declarações do ofendido *Talles Santos de Oliveira*, que teve seu celular subtraído por dois adolescentes no dia 14 de agosto de 2.022, sendo o aparelho localizado dentro do veículo conduzido por PEDRO (fls. 67, 170 e mídia SAJ).

A reforçar o acerto da condenação, contaram os policiais militares *José Ricardo Rodrigues de Lima* e *Rodrigo Lucas dos Santos* que, durante patrulhamento de rotina, receberam informação via Copom sobre veículo com “queixa” de furto que acabou de passar por determinado “radar inteligente” da cidade. Dirigiram-se ao ponto indicado, avistaram o automóvel indicado e

deram ordem de parada ao condutor. Durante a revista, localizaram um celular produto de roubo dentro do carro, observando, ainda, que o motor era acionado por chave falsa. Consultada a placa, constataram tratar-se de automóvel produto de furto ocorrido no dia anterior. Questionado sobre os fatos, PEDRO não quis explicar a posse dos objetos (fls. 02/03 e mídia SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Sob outro enfoque, a origem espúria do veículo e do celular vem demonstrada pelos boletins de ocorrência números GC0748-1/2022 (fls. 06/07) e 1440828/2022 (fls. 08/09), corroborada a ilicitude por informes das vítimas *Webster* e *Talles* a respeito dos crimes antecedentes, como alhures constou.

Diante do quadro esmiuçado, indubitável o vínculo entre PEDRO e os produtos de anteriores crimes de furto (carro) e roubo (celular), ainda mais porque, “... *em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0033615-33.2014.8.26.0602, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoia, assentando-se que “a apreensão da res furtiva ou objeto **do crime** com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar **posse de** boa-fé, sob pena de ter-se por provada a **autoria** - inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sem grifo no original).

No mesmo diapasão, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a **presunção de** sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da **posse dos bens**, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão do produto do crime em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, tudo a reforçar o dolo, daí porque sem sentido o pleito de absolvição deduzido via apelo.

Assevere-se que “A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a

prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, importando notar que o apelo defensivo não questionou a dosimetria e nem haveria sentido em fazê-lo.

Nesse tom, a pena-base de cada delito foi fixada no piso legal de um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, as sanções não se alteraram mesmo diante da atenuante representada pela menoridade relativa (*o acusado contava 18 anos de idade à época dos fatos – fls. 10*), destacada a impossibilidade de redução da reprimenda aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

No terceiro momento da individualização, pela continuidade delitiva, aplicou-se apenas uma das reprimendas, no caso exasperada de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, com multa de vinte (20) diárias (conforme artigo 72 do Código Penal), unidade no piso, à mingua de outras causas modificadoras, estipulado o regime aberto para cumprimento da corporal, ao final substituída por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa, sem impugnação das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)